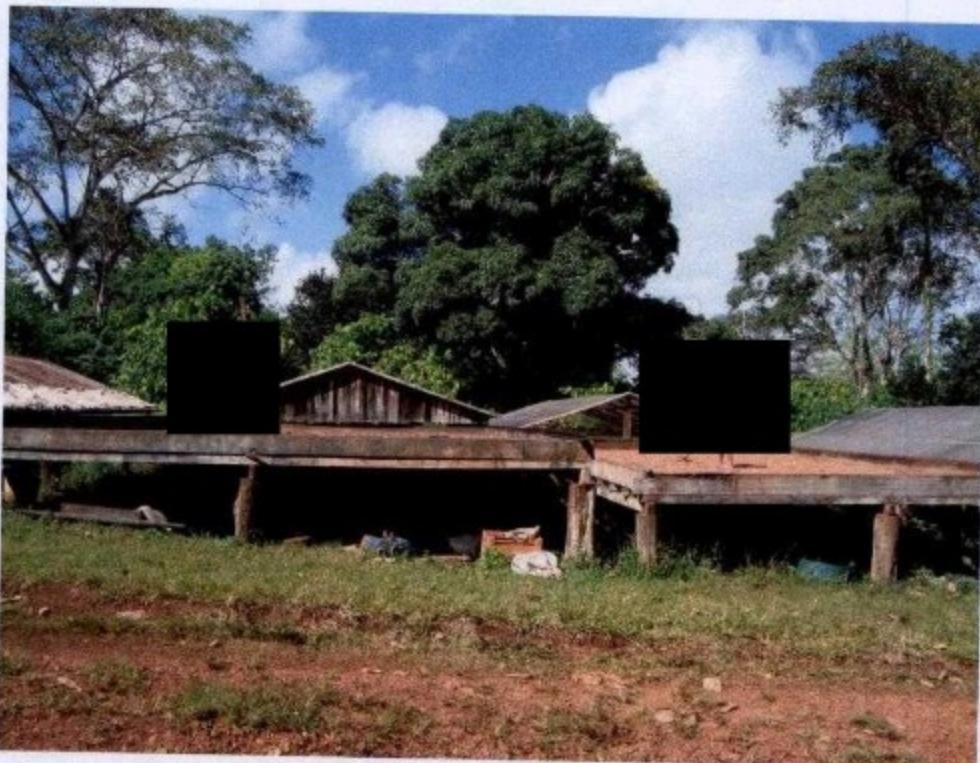




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO FAZENDA SÃO MIGUEL



PERÍODO DA AÇÃO: 08 a/8/2010

LOCAL: Brasil Novo/PA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DA SEDE: S 03°24'40,6" / O 52°39'49,3"

ATIVIDADE: cultivo de cacau

CNAE: 0135-1/00

SISACTE PF/ALTAMIRA



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

EQUIPE.....	3
A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	4
B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	5
C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:.....	6
D) DA AÇÃO FISCAL	7
D.1) DA RELAÇÃO DE EMPREGO.....	8
D.3) DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.....	16
D.4) DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL.....	17
F) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	22

ANEXOS

- 1) NOTIFICAÇÕES Nº 304697012/2010
- 2) CÓPIAS DOS DOCUMENTOS DE IDENTIDADE
- 3) CARTA DE PREPOSIÇÃO
- 4) TÍTULO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL RURAL
- 5) MATRÍCULA NO CEI
- 6) CÓPIAS DOS CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA
- 7) PLANILHAS DAS VERBAS TRABALHISTAS
- 8) TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
- 9) RECIBO DE PAGTO VERBAS TRABALHISTAS
- 10) CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]

AFT – coordenador
AFT – sub-coordenadora

[REDACTED]

AFT
AFT

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

Procurador do Trabalho

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]

DPF
EPF
APF
APF
APF
APF
APF



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) **Período da ação:** 08 a 18/06/2010
- 2) **Empregadores:** [REDACTED]
e [REDACTED]
- 3) **CPF:** [REDACTED]
- 4) **CNAE:** 0135-1/00
- 5) **LOCALIZAÇÃO:** Fazenda São Miguel, Km 55 da vicinal 19 sul Km 04 da Rodovia Transamazônica, zona rural do município de Brasil Novo/PA, c.c.p. 68148.000
- 6) **POSIÇÃO GEOGRÁFICA DA SEDE DA FAZENDA:**
S 03°24'40,6" / O 52°39'49,3"
- 7) **ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:**
[REDACTED]
- 8) **TELEFONE:** [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- **Empregados alcançados:** 12
 - Homem: 10 - Mulher: 02 - Menores: 00
- **Empregados registrados sob ação fiscal:** 12
 - Homem: 10 - Mulher: 02 - Menores: 00
- **Empregados resgatados:** 00
 - Homem: 00 - Mulher: 00 - Adolescente: 00
- **Número de Autos de Infração lavrados:** 07
- **Guias Seguro Desemprego emitidas:** 00
- **Número de CTPS emitidas:** 00
- **Termos de apreensão e guarda:** 00
- **Termo de interdição:** 00
- **Número de CAT emitidas:** 00
- **Notificação para Regularização:** 00
- **Valor líquido das verbas trabalhistas quitadas:** R\$56.449,97
- **Pagtos. V. Trabalhistas:** 07/08/2010 e 26/08/2010
- **Prazo recolhimento FGTS:** até o pagamento da última parcela das verbas trabalhistas, ou seja, 26/08/2010.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01924615-3 /	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
2	01924616-1 /	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	01924617-0 /	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	01924618-8 /	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	01924614-5 /	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	01924613-7 /	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	01924612-9 /	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

D) DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal desenvolveu-se a partir de denúncia apresentada no curso da ação fiscal pela Delegacia de Polícia Federal de Altamira.

Os empregadores [REDACTED] e [REDACTED] exploram, na FAZENDA SAO MIGUEL, o cultivo do cacau, conforme títulos de propriedade anexos.

Não houve qualquer resistência na chegada à citada Fazenda, onde a fiscalização foi recebida por trabalhadores que se encontravam no local. Não foram identificados indícios de vigilância armada, nem existência de ameaças, o que se confirmou através de entrevista com os empregados.

A equipe incursionou pela fazenda, encontrando 12 trabalhadores, dentre eles 02 mulheres, os quais não possuíam registros em carteira de trabalho, sob alegação de que os mesmos seriam parceiros dos empregadores.

No entanto, a realidade por nós evidenciada demonstrou claramente a existência de relação de emprego mascarada por um contrato de natureza civil, o que apuramos através de entrevista com os trabalhadores e empregadores, tudo registrado em declarações, fotografias e filmagens, documentos que acompanham o presente Relatório de Fiscalização.

Não foram identificadas condições degradantes de trabalho. Entretanto, foram formalizados os contratos de trabalho com os 12 (doze) trabalhadores, em datas retroativas ao início efetivo das respectivas prestações laborais, com a quitação das verbas trabalhistas vencidas.

A seguir, passamos a relatar as condições de trabalho evidenciadas no curso da ação fiscal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

D.1) DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Parte da propriedade auditada está escriturada em nome da Senhora [REDACTED] - CPF [REDACTED], carteira de identidade N. [REDACTED] e outra parte no nome de seu marido [REDACTED] - CPF [REDACTED] -, carteira de identidade N. [REDACTED] que é o empreendedor do negócio de plantio, cultivo e colheita de cacau, o qual está situada no Travessão n. 19, da Transamazônica, próximo ao Município de Medicilândia, Pará.

A atividade é desenvolvida em sistema contratual denominado pelo fazendeiro de meação, com aparente respaldo em contratos civis.

NULIDADES CONTRATUAIS INDICIÁRIAS DA INEXISTÊNCIA DE PARCERIA:

Foram apresentados diversos instrumentos, ora anexados, denominados de CONTRATO PARTICULAR AGRÍCOLA, vê-se de pronto que se tratam de contratos de serviço, verdadeira locação de mão de obra, não podendo existir confusão entre os dois possíveis institutos: O da parceria e o do contrato de trabalho. Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extractiva, vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha de riscos de caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos, ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (art. 96, VI, do Estatuto da Terra). Note-se aqui que o contrato que estabelecer esta parceria, assim como sua concretização, deverá sempre levar em conta os princípios ambientais e o equilíbrio contratual, sob pena de ser elevado de nulidade. É de se convir que, ao desrespeitar as normas que regulam o meio ambiente do trabalho com tamanha lesividade, o empreendedor está cometendo conduta típica que enseja a desconsideração da vontade dos privados, aplicando-se a norma contida na Carta Magna que trata da responsabilidade do dono da terra, exercendo a mesma uma função social.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Outra importante característica da parceria rural é a quota limite que o proprietário dos meios de produção pode auferir, depois de obtidos os lucros, conquanto inexistente regra que seja transparente quanto a esta limitação, que ocorre visando à não exploração do outorgado pelo cedente, pois em face da constante crise econômica e alto nível de desemprego dos tempos atuais, não faltam pessoas necessitadas interessadas em firmar parceria. Protege-se o lado mais fraco, de modo que, para conseguir as vantagens do instituto, não precise o trabalhador entregar grande percentual do que arrecadar para o dono da terra, como um regime feudal. Este limite tem, assim, uma função social e de consecução de justiça. Deste modo, percebe-se que a contratação não se preocupou com os meios de produção, mas tão-somente em obter uma vantagem econômica, isto porquê, ao estabelecer obrigações, na prática, todas as despesas com ferramentas, defensivos agrícolas etc, ficaram com o parceiro dominado, restando ao dominante, a parte líquida livre de quaisquer ônus, o que faz com que sua participação ultrapasse em muito os supostos cinquenta por cento, inicialmente previstos, pouco restando ao parceiro dominado.

Assim, o que se vê é a existência da falsa parceria, através da qual se dá "pagamento em produto, reforçando entendimento de que deva ser considerada simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do locatário do serviço a quem cabe o risco...". Nota-se aqui que o proprietário permanece, ele mesmo explorando a terra, apenas conferindo algum percentual do ganho para o empregado (não parceiro), o que gera confusão com instituto da parceria, legalmente descabida, conforme o Parágrafo Único do artigo 96. Nestes termos, destacamos as cláusulas quarta e quinta do contrato firmado entre o Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED]

"CLÁUSULA QUARTA: Os MEEIROS farão tratamento da lavoura por exclusiva conta, inclusive colheita de frutos, fermentação e secagem, tudo da melhor forma possível, evitando a perda e estrago de qualquer quantidade de amêndoas de cacau, ficando responsável pelas perdas, e danos causados pelos maus tratos."

"CLÁUSULA QUINTA: OS MEEIROS ficarão responsáveis, por todos os trabalhos referente ao bom tratamento, produção e conservação da lavoura, como: colheita, desbrota, aplicação de inseticida, retirada de vassoura de bruxa e Adubação quando for necessário, quebra colheita e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

secagem, de acordo com a administração do PROPRIETÁRIO ou seu representante legal." (grifamos)

O contrato de trabalho é do tipo realidade não admitindo a interposição de instrumento que intente através de mera formalização mascarar os elementos da relação de emprego. Neste passo, cabe esclarecer que embora alguns contratos previssem o custeio das despesas com defensivos pelo outorgante, no dia a dia, observou-se que tal rubrica de despesas ficou a cargo do outorgado.

Esclareça-se, ainda quê, segundo o inciso V do artigo 96 do Estatuto da Terra, deverão obrigatoriamente constar nos contratos: "quota limite do proprietário na participação dos frutos, segundo a natureza da atividade agropecuária e facilidades oferecidas", prazos de vigência a serem observados, "bases para as renovações convencionais", "formas de extinção ou rescisão", "direitos e obrigações quanto às indenizações por benfeitorias levantadas com o consentimento do proprietário e aos danos substanciais causados pelo parceiro, por práticas predatórias na área de exploração ou nas benfeitorias...". Estes requisitos legais se destinam a um contrato eficiente, esclarecedor e preventivo na ocorrência de futuras lides, não tornam nulo – em tese – um contrato feito sem sua total observância, pois se observa que a própria lei entende que pode haver contratos sem prazo, o que é apontado como um dos requisitos. Mas o rol de obrigações reciprocas é indiciário de uma conduta de verdadeira parceria ou mesmo arrendamento, o que não ocorre na prática, frente ao ordenamento jurídico e em especial à seara trabalhista, pelo quê, deixam de ser válidos aos olhos deste GEFM.

Em diversos instrumentos firmados, resta inequívoca a utilidade econômica, conforme se depreende do teor da cláusula, ora explicitada, que foi transcrita no documento produzido – por exemplo – com o outorgado [REDACTED] distributiva de responsabilidade [REDACTED]

"CLÁUSULA DÉCIMA: Os meeiros não poderão pegar outra roça ou trabalhar em outra propriedade sem o consentimento do proprietário ou seu representante legal."

"CLÁUSULA NONA: Os meeiros não cumprindo todas as cláusulas e condições deste contrato, o proprietário poderá rescindir o presente, sem



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

qualquer ônus e os meeiros não terão direito a qualquer indenização, devendo deixar o referido lote imediatamente.”

Nesta mesma linha, cita-se o preceito do Art. 84, do mesmo Decreto que regula os contratos de locação de serviços, remetendo o aplicador da lei ao instituto da simples locação, regulado pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco. (Art. 96, parágrafo único do Estatuto da Terra), sendo o caso em espécie, pois não se considera esse tipo de contrato como totalmente paritário. Pelo contrário, sempre preponderou a percepção de que teria que ser protegida a parte mais fraca.

O isolamento dos riscos em apenas um dos pólos da relação jurídica sempre distanciou a interpretação dos contratos de arrendamento de uma postura imparcial. Não se do negócio e de que a liberdade contratual seria submetida aos princípios da "função social".

Ao analisarmos este contrato, cujo teor foi empregado em diversos outros instrumentos firmados, verificamos que o preceito relativo ao PRAZO DE DURAÇÃO não foi observado, em razão da real utilidade ajustada que é a locação de mão de obra. No instrumento de verdadeira natureza civil, deve haver respeito à duração de três anos, seja para parceria, seja para arrendamento e o ajustado ficou desconforme à norma imperativa, a saber:

“CLÁUSULA SEGUNDA: O presente contrato terá prazo de 11 (onze) meses, tendo início em 01 de Janeiro de 2005 e o seu término em 30 de novembro de 2005.”

Registre-se que o citado contratante firmou diversos instrumentos com o proprietário, ratificando-os com o mesmo teor, sendo o prazo de validade do último, de 30/09/2009 a 30/09/2010.

O Estatuto trata ainda da participação dos frutos da parceria e a quota do proprietário não poderá ser superior aos limites estabelecidos (inferior é de 15% do valor cadastral do imóvel, conforme Art. 95, inc. XII, da Lei 4.504/64 , alterada pela Lei 11.443, de 5 de Janeiro de 2.007). O que se vê na prática é um proveito econômico desproporcional ao preço auferido com a comercialização do produto. O que move, portanto, a continuidade



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

do empreendimento de "cacau" é a reiteração da conduta do "dumping social". A liberdade de contratar – frisa-se – deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Por fim, cabe mencionar que o parceiro dominante do empreendimento não se alojava nas mesmas condições daqueles que lhes emprestavam a energia produtiva, sujeitos à mesma vida degradante, posto serem a parte mais fraca deste suposto "contrato de natureza civil no meio rural". Deste modo, restou ferida a lei, também no inciso IV, do Art. 96 do ET, porque deverá o proprietário conferir, ao parceiro e sua família, "moradia higiênica e área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte". O fundamento axiológico do mandamento legal decorre de postura humana, vez que normalmente o outorgado possui baixo nível financeiro, necessitando ordinariamente desta moradia. É impraticável que o parceiro-outorgado resida em local diverso do de seu trabalho, em face da dificuldade de locomoção na área rural, assim como precisa que sua família o auxilie em seu labor, devendo esta também residir na casa cedida. Essa exigência parece descabida, a priori, mas reflete orientação social louvável na consecução da parceria rural.

Explicitam-se os elementos da relação de emprego observados:

ALTERIDADE:

Há empreendimento de força produtiva para o alcance das metas desejadas, em termos de colheita de cacau, havendo entrega da energia de trabalho por parte dos rurícolas, como apurado, os quais são fiscalizados quanto à produtividade quando da venda do auferido e divisão do faturamento.

B) PESSOALIDADE:

É inquestionável a presença da pessoalidade, pois embora os rurícolas não sejam dotados de elevado grau de escolaridade, a qualificação profissional é calcada em força física e habilidade de produzir sementes de cacau secas, em umidade própria ao emprego como insumo.

O nível sócio-econômico destes trabalhadores, que, em sua grande maioria, apenas sabe desenhar o nome, viabiliza a contratação desta mão



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

de obra com baixa remuneração, porque ansiando urgentemente por trabalho, sujeitam-se àqueles que lhes possibilitam essa oportunidade.

C) SUBORDINAÇÃO:

Flagrante a presença da subordinação ao poder diretivo da fazenda, que administra o plantio, a colheita etc, haja vista que nos contratos é usada a seguinte expressão:

O contratante não permite que o contratado efetue plantio de lavouras permanentes nem árvores frutíferas na propriedade sem prévia combinação.

O contratado fica obrigado de fazer junto ao contratante ou seu administrador, o agendamento para uso e utilização das barcaças que deverá manter sempre bem limpa e dos animais para os transportes do cacau da roça às barcaças, não podendo abusar dos mesmos com excesso de peso ou maus tratos.

D) ONEROSIDADE:

A onerosidade contratual existe na promessa de auferir paga proporcional à quantidade de sementes secas produzidas.

E) NÃO EVENTUALIDADE:

Afere-se a existência do elemento "não eventualidade" na prestação dos serviços contratados, face a características da atividade, realizada dia após dia.

DA FALTA DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E A QUESTÃO DA FORMA REMUNERATÓRIA:

Pela entrevista filmada do trabalhador [REDACTED], o qual presta informações ao Procurador do Trabalho [REDACTED], temos que:

"Que o declarante tem créditos de cerca de 750 diárias, anteriores aos contratos formalizados, que o declarante não tem quase lucro neste tipo de sociedade, pois tem de arcar com muitas despesas. Etc."



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

A forma artifiosa orquestrada via os "contratos civis", revela uma burla às relações de trabalho, sendo inequívoca a existência de relações de emprego não formalizadas, bem como a falta de quitação integral dos salários, por força do repasse dos riscos econômicos a apenas um dos contratantes, que não possui idoneidade econômica e financeira, obtendo lucro líquido, isento de quaisquer despesas com insumos, salários etc.

A fim de manter a sobrevivência, observamos que TODA a família dos "meeiros" acaba empreendendo sua força produtiva, como um reforço na colheita do cacau.

A falta do equilíbrio econômico-financeiro é indiciária da existência de uma relação de emprego não escriturada em carteira, por força do repasse dos riscos econômicos a apenas um dos contratantes, que não possui idoneidade econômica e financeira, obtendo lucro líquido, isento de quaisquer despesas com insumos, salários etc. O ciclo de exploração faz com quê, a fim de manter a sobrevivência, TODA a família dos "meeiros" acabe empreendendo sua força produtiva, como um reforço na colheita do cacau.

Há ainda outras lesões, sendo uma delas a forma remuneratória não quitada na inteireza, o que revela uma construção artifiosa orquestrada via os "contratos civis", traduzindo uma burla às relações de trabalho.

Por fim, as providências tomadas permearam o reconhecimento do vínculo com a regularização e pagamento das verbas trabalhistas inerentes em folha de pagamento (tais como férias, terço, trezenas, FGTS), o que implicou retroação às respectivas datas de admissão, bem como a regularização dos itens relativos à saúde e segurança do trabalhador, através de compromisso firmado em TAC.

A seguir, passamos a relatar as condições a que estavam submetidos os trabalhadores.

D.2} DAS MORADIAS

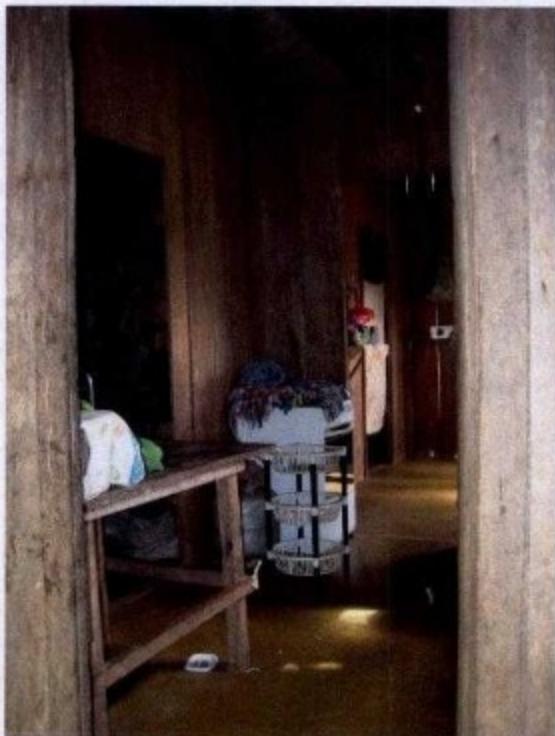
Alguns trabalhadores habitavam precárias moradias que não atendiam aos requisitos mínimos estipulados em norma que as regulamenta.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

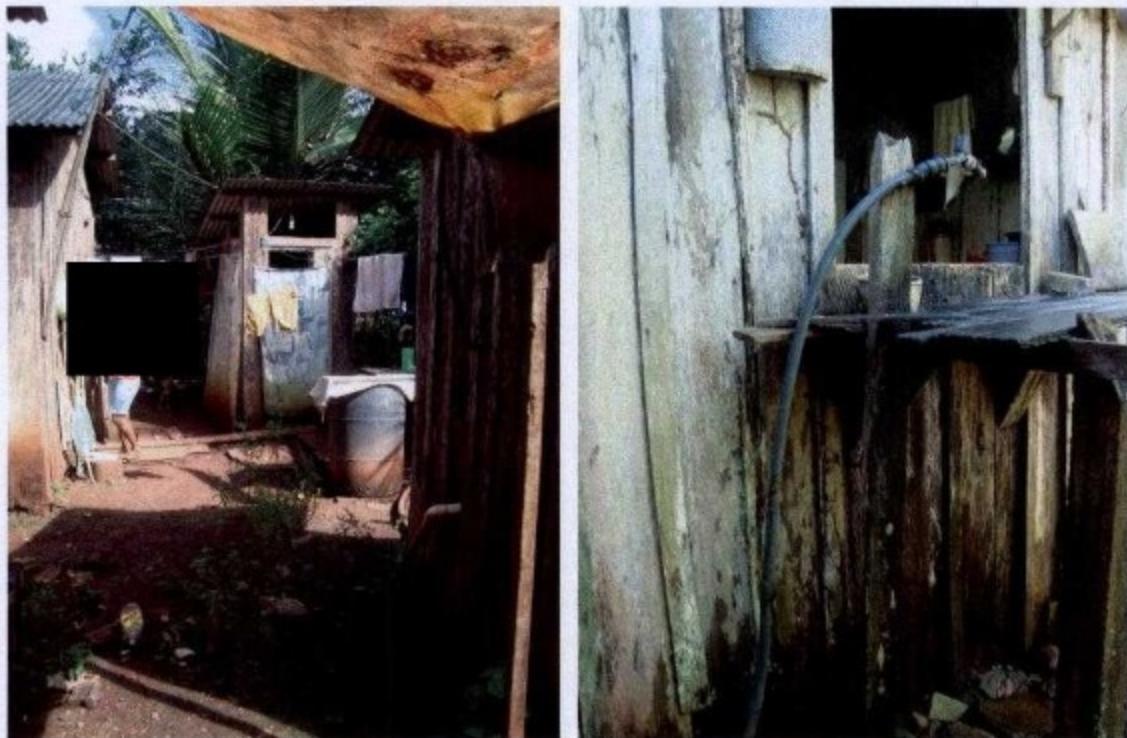
As moradias eram de madeira, algumas inclusive recém construídas, com parte coberta de telha e com anexos cobertos por palha de palmeira. O piso, em geral, era de cimento. No entanto, as tábuas de madeiras das paredes, coladas de forma espaçada, permitiam o acesso de animais no interior das moradias.

Nessas moradias não havia água, o que obrigava os trabalhadores a captá-la nas cacimbas, córregos ou poços próximos, local que geralmente utilizavam para se banharem e lavar roupas e utensílios domésticos. Consequentemente, eram desprovidas de instalações sanitárias.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



D.3) DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Em algumas das moradias inspecionadas na aludida fazenda não havia instalações sanitárias destinadas à utilização dos trabalhadores e seus familiares, o que os obrigava a fazer suas necessidades fisiológicas ao ar livre, no mato, sem qualquer condição de conforto, privacidade e higiene.

Ressalta-se que alguns trabalhadores viviam no local com mulher e filhos, estando todos expostos a acidentes com animais peçonhentos, considerando tratar-se da região amazônica, onde abundam as mais perigosas espécies.

Para melhor informar, especificamos as moradias dos trabalhadores e as respectivas coordenadas geográficas:
[REDACTED] (coordenadas geográficas: S 03°24'38,3" / O 52°39'26,9"); [REDACTED] (coordenadas geográficas: S 03°24'36,5" / O 52°39'16,6").



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



D.4) DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

Em inspeção aos locais de trabalho e às moradia dos trabalhadores que se localizavam nas dependências da citada fazenda, verificamos que o empregador não lhes disponibilizava água potável em condições higiênicas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

É importante ressaltar que em algumas moradias não havia condução de água, obrigando os trabalhadores a retirarem a água de cacimbas, poços ou córregos localizados dentro da propriedade, sem a menor condição para consumo.

As cacimbas estavam localizadas próximas aos locais destinados a banhos e lavagem de utensílios domésticos e roupas. Em todas que inspecionamos, a água era turva e escura, visivelmente suja, e a armazenagem era efetuada em recipientes inadequados, sem que passasse por qualquer processo de filtragem.

Especificamos as moradias dos trabalhadores e as respectivas coordenadas geográficas: [REDACTED] (coordenadas geográficas: S 03°24'38,3" / O 52°39'26,9"); [REDACTED] (coordenadas geográficas: S 03°24'36,5" / O 52°39'16,6").

Para ilustrar, apresentamos fotos de algumas cacimbas inspecionadas.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E DEIREITO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DO VELGEM





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

D.5) DO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Os trabalhadores desenvolviam atividades de roçagem, aplicação de defensivos e colheita de cacau, sem que lhes fossem oferecidos Equipamentos de Proteção Individual adequados para proteção de cabeça e face (chapéu para proteção contra o sol), proteção para membros superiores (luvas e mangas de proteção), proteção de membros inferiores (botas com solado reforçado, onde haja risco de perfurações, e perneira), macacão de PVC, óculos e máscaras (para aplicação de agrotóxicos). Dessa forma, os trabalhadores eram obrigados a comprar, com o pouco que lhes sobravam, seus próprios equipamentos de proteção.

Conforme demonstram as fotos abaixo, os trabalhadores encontrados durante a inspeção, no momento do efetivo labor, não portavam sequer botinas, muito embora laborassem no interior do Pará, região amazônica do país, em que, como é cediço, abundam animais de toda espécie.



D.6) DO FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS

O empregador também deixou de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

trabalhador, sendo que, pela atividade desenvolvida pelos mesmos, de roçagem e colheita de cacau, é de extrema necessidade a utilização de ferramentas como facão e foice, tendo, os trabalhadores, que comprarem com seu próprio dinheiro as ferramentas utilizadas no trabalho, reduzindo ainda mais seu parco salário.

D.9) DAS DEMAIS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

Não é demais salientar que os 12 (doze) trabalhadores estavam totalmente à margem da legislação protetiva, o que não é novidade nesse tipo de atividade.

Esses trabalhadores, a seguir nominados, laboravam sem que estivessem com os respectivos contratos de trabalho formalizados: 1) [REDACTED] (admissão: 01/06/2005); 2) [REDACTED] (admissão: 01/06/2005); 3) [REDACTED] (admissão: 01/05/2005); 4) [REDACTED] (admissão: 12/01/2010); 5) [REDACTED] (admissão: 16/02/2010); 6) [REDACTED] (admissão: 01/08/2009); 7) [REDACTED] (admissão: 16/02/2010); 8) [REDACTED] (admissão: 07/10/2008); 9) [REDACTED] (admissão: 01/06/2005); 10) [REDACTED] (admissão: 01/06/2005); 11) [REDACTED] (admissão: 01.02.2010); 12) [REDACTED] (admissão: 30.09.2008).

Quanto à remuneração, havia o total desrespeito à principal contraprestação do trabalho humano. Os trabalhadores não receberam suas pagas na integralidade, já que o pagamento se dava com a metade da colheita de amêndoas, com alguns adiantamentos em espécie no curso do esdrúxulo contrato de parceria agrícola.

Como conseqüência natural da falta de registro dos trabalhadores, da falsa parceria rural pactuada e da ausência de pagamento regular dos salários, não houve o recolhimento do FGTS devido no período laborado, lesando não apenas os trabalhadores, mas toda coletividade, já que os recursos do FGTS são em parte destinados à implementação de infraestrutura básica e ao financiamento do Sistema Financeiro Habitacional.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

F) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

A inspeção realizada na mencionada Fazenda foi retratada através de declarações, imagens fotográficas e filmagens de depoimentos dos trabalhadores.

Não houve resgate de trabalhadores. No entanto, o vínculo empregatício com os trabalhadores que laboravam para os empregadores

foi regularizado e formalizado com a empregadora [REDACTED] com a anotação retroativa da data de admissão nas CTPS dos mesmos, observando-se, no entanto, o marco prescricional, ou seja, 01/06/2005.

Nesses termos, os empregadores procederam à regularização dos contratos de trabalho em curso, com a quitação dos direitos trabalhistas devidos nos dias 07 de julho e 26 de agosto de 2010, totalizando qual totalizou R\$ 56.449,97 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais, noventa e sete centavos), tudo conforme planilhas anexas.

Os COMPROMISSADOS, solidariamente, pagaram aos trabalhadores a importância de R\$ 56.449,97 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), em duas parcelas, sendo a primeira de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em 7 de julho de 2010, a partir das 10:00 horas e a segunda, no importe de R\$ 36.449,97 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), em 26 de agosto de 2010, a partir das 10:00 horas.

O empregador firmou o Termo de Ajustamento de Conduta com o representante do Ministério Público do Trabalho, assumindo cumprir as obrigações trabalhistas no presente e futuro, reconhecendo as relações de emprego detectadas pela fiscalização.

Ficaram estabelecidas as seguintes obrigações legais:

- ✓ Manter registrados em livro, ficha ou sistema eletrônico competente os trabalhadores que lhes prestam serviços e anotadas as respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- ✓ Pagar os salários dos trabalhadores de acordo com o piso local da categorial, na forma legal e nos respectivos vencimentos, observando-se o mínimo estabelecido em lei e a discriminação, nos recibos, das parcelas pagas, abstendo-se de pagamentos "por fora";
- ✓ Permitir o registro da jornada efetivamente trabalhada, pelos empregados, através de registro mecânico, manual ou por sistema eletrônico, onde fiquem consignados os horários da entrada, da saída e o do período de repouso;
- ✓ Abster-se de manter empregados trabalhando em condições degradantes, contrárias às disposições de proteção do trabalho;
- ✓ Realizar exame médico admissional antes que os empregados assumam as atividades;
- ✓ Fornecer aos empregados, gratuitamente, os Equipamentos de Proteção Individual - EPIs adequados ao risco da atividade e em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- ✓ Garantir o suprimento de água potável aos trabalhadores, em recipientes portáteis hermeticamente fechados de material adequado, em condições higiênicas, nas frentes de serviços e nos alojamentos, protegendo-se os poços e as fontes contra a contaminação;
- ✓ Oferecer aos trabalhadores condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos nas jornadas de trabalho;
- ✓ Manter em cada frente de trabalho caixa de primeiros socorros, sob supervisão de pessoa treinada para ministrá-los;
- ✓ Prover alojamentos em condições de conforto e higiene, com o oferecimento gratuito de armários adequados às necessidades dos trabalhadores, camas com dimensões mínimas de 0,80 m por 1,90 m, colchões com densidade de 26 e espessura mínima de 0,10 m, lençol, fronha e travesseiro, em condições de higiene. As camas poderão ser substituídas por redes, de acordo com o costume local, obedecendo o espaçamento mínimo de um metro entre as mesmas (NR-31, item



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

31.23.5.4), dotado, também, de instalações sanitárias (NR 31, item 31.23.3.2);

✓ Prover as frentes de trabalho com abrigos, ainda que rústicos, capaz de proteger os trabalhadores contra intempéries, abstendo-se, ainda, de moradia coletiva de família;

As obrigações referentes à saúde e segurança dos trabalhadores, ora assumidas pelos COMPROMISSADOS, não o desobrigam do cumprimento das demais obrigações previstas na Norma Regulamentadora nº 31, instituída pela Portaria nº 86, de 03 de março de 2005, cujas disposições ficam também incluídas como cláusulas deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Já o pagamento das verbas trabalhistas devidas no curso do contrato de trabalho, os empregadores se comprometeram, solidariamente, a pagar aos trabalhadores, discriminados na planilha anexa, a importância de R\$ 56.449,97 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), em duas parcelas, sendo a primeira de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em 7 de julho de 2010 e, a segunda, no importe de R\$ 36.449,97 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), em 26 de agosto de 2010, data em que também seria comprovado o recolhimento do FGTS devido.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

G) CONCLUSÃO

As irregularidades encontradas não resultaram em resgate dos 12 (doze) trabalhadores, mas apenas a formalização do vínculo empregatício, com o pagamento das verbas trabalhistas devidas por todo o período obedecida a prescrição quinquenal dos créditos trabalhistas.

Não é demais lembrar que a proteção jurídica aos trabalhadores se consolidou em 1943, se estendendo aos trabalhadores rurais em 1963, data da edição da Lei nº 4.214, revogada pela Lei nº 5.889/73, ainda em vigor. Passados vinte e cinco anos, os direitos dos rurícolas ganharam status constitucional, igualados aos dos trabalhadores urbanos.

É o resultado dos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis, fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Ainda nessa mesma linha, a Constituição da República preceitua que o direito de propriedade deverá atender à sua função social (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - artigo 5º, incisos XXII e XXIII). Assim, ao atribuir função social ao direito de propriedade - antes exclusivamente tratado pelo Direito Civil - impôs a obrigação de promover o bem estar coletivo, fundado, pois, na dignidade da pessoa humana.

Por óbvio, o adequado cumprimento da função social da propriedade não se vincula exclusivamente à produtividade, restringindo-se ao alcance do elemento econômico. Prioritariamente, deve propiciar a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

melhor utilização dos seus recursos, a fim de estabelecer relações sociais mais equitativas.

Hoje, passados mais de 40 anos, os direitos mais básicos dos trabalhadores rurais são sistematicamente sonegados, aviltando sua dignidade como pessoa humana. Ainda não superamos nossa cultura ancestral de colonização e exploração do trabalhador do campo.

Como ensina José Afonso da Silva (1), os direitos fundamentais resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, sendo reservados para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. Na qualificação de fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive.

A dignidade da pessoa humana é princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. É núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas.

Paralelamente, os valores sociais do trabalho passam a ter proteção fundamental na nova ordem constitucional, o qual, consequentemente, somente pode ocorrer quando preservada a dignidade do trabalhador.

Nessa mesma linha, também preceitua a Constituição da República que o direito de propriedade deverá atender à sua função social (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - artigo 5º, incisos XXII e XXIII). Ao atribuir função social ao direito de propriedade - antes exclusivamente tratado pelo Direito Civil - impõe a obrigação de promover o bem estar coletivo, este, claro, fundado na dignidade da pessoa humana.

(1) Silva, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 15ª edição. Malheiros Editores, 1996.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Por óbvio, o adequado cumprimento da função social da propriedade não se vincula exclusivamente à produtividade, restringindo-se ao alcance do elemento econômico. Prioritariamente, deve propiciar a melhor utilização dos seus recursos, a fim de estabelecer relações sociais mais equitativas. Infelizmente, a realidade evidenciada contrapõe-se frontalmente a esses princípios estruturantes do Estado Brasileiro, por ferir a dignidade daqueles trabalhadores, submetidos a condições degradantes de trabalho.

Nestes termos, prescreve o Título I – Dos Princípios Fundamentais, da atual Carta Política:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)."

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

"Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;

(...)."

Vê-se, pois, que a atual Carta Política transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica, voltando-se para a plena realização da cidadania.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

É importante considerar, ainda, que a Constituição Brasileira adotou o sistema econômico fundado na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada, reconhecendo o direito de propriedade, desde que observado o princípio da função social. É o que se extrai do artigo 170 combinado com artigo 186, da Carta Magna.

"Art.170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III – função social da propriedade;

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;"

"Art.186 A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores." (grifamos)

Brasília, DF, 20 de agosto de 2010.

